



## GT 5: POLÍTICAS PÚBLICAS E PRÁTICAS SOCIAIS

### O ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS: APROXIMAÇÕES TEÓRICAS

Keila Pinna Valensuela (Universidade Estadual de Londrina); Email: keilapinna@hotmail.com  
Dione Lolis (Universidade Estadual de Londrina): E-mail: dionelolis@uol.com.br

#### TEMÁTICA: O ESTADO E OS DIREITOS HUMANOS

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo discutir criticamente o acesso à Justiça, na perspectiva dos Direitos Humanos, a partir de produções teóricas construídas sobre o assunto. Por meio de revisão bibliográfica, em síntese, constatamos que o acesso à Justiça é um conceito abstrato, obscuro, baseado em princípios liberais e equivocadamente entendido de forma restritiva. Embora o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH/2010 - reafirme a centralidade do direito universal de acesso à Justiça, este se dá, via de regra, de forma individual e por um segmento seletivo de sujeitos, para aqueles que conseguem alcançar os mecanismos jurídicos em uma sociedade de classes.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Direito; Direitos Humanos; Estado.

#### 1. INTRODUÇÃO

Mészáros (2002, p.237), em seu livro “Para Além do Capital”, menciona uma frase dos editores do *The Economist*, no mínimo instigante, para iniciarmos este texto: “direitos são para indivíduos, não para grupos”. Mas a quais indivíduos e grupos estamos nos referindo?

À medida que as sociedades modernas cresceram em tamanho e complexidade, a concepção de Direito também assumiu novos contornos. A ideia era atribuir um caráter mais coletivo, deixando para trás a visão individualista dos direitos, sobretudo a partir da ativa intervenção estatal, isto é, da atuação positiva do Estado, que se intensificou com a instituição do *Welfare State*.

Todavia, o Direito se fundamenta na lógica do capital, isto é, existe uma forma especulativa, fetichizada e alienante de incorporar o Direito a partir da perspectiva idealista de garantir os princípios burgueses, dentre eles, liberdade, igualdade, equidade, justiça social e cidadania, destituindo-o do caráter de classe, fundamentando a discussão na concepção jusnaturalista do Direito, isto é, do “direito natural”. Mas ao levarmos em conta aspectos estruturais, é possível efetivar direitos em uma sociedade como a nossa, constituída por desiguais? E mais, partindo de um sistema jurídico formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais da maioria da população?

Observamos, no contexto atual, uma “política pobre” para uma parcela da população que também se constituiu igualmente pobre, representada pela incapacidade que muitas destas pessoas têm de utilizar plenamente a Justiça e suas instituições – Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e Núcleos



Especializados –, até pelos próprios meandros em que este sistema se substancia, com seus códigos e linguagens próprias, nos quais só os operadores formais do Direito são capazes de apreender. Isto é, o próprio sistema de acesso à Justiça se encontra afastado da realidade e das preocupações reais da maioria da população.

Nesta perspectiva, a titularidade de direitos é destituída de sentidos à medida que não se caracteriza como universal, uma vez que eles são direcionados para as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, atendendo precariamente demandas específicas, constituindo-se focalizadas, seletivas, individualizadas e fragmentadas. Nestas condições, torna-se difícil desenvolver o exercício de compreender a dimensão universal das demandas sociais apresentadas nestes espaços formais de operação do Direito, mesmo quando elas se apresentam individualmente.

Em tempos de crise do capital, como a que vivenciamos hoje, a disputa em torno do acesso aos bens e riquezas socialmente produzidas se intensificam. Há uma “restrição de direitos” para a classe trabalhadora; o conservadorismo impera e se aprofunda a característica predatória do capital. Nesta conjuntura, as contradições do capital se acentuam. “Trata-se de um capitalismo sem direito, sem normas coletivas, com um Estado abertamente faccioso, um capitalismo mercenário” (CECEÑA apud SILVA, 2011, p. 271), sobretudo com a reestruturação produtiva iniciada nos anos de 1970. Citando Mészáros (2002), só nos resta a barbárie!

Dentre as estratégias de enfrentamento à crise interna do capital, adota-se uma política transnacional para retomar as taxas de lucro: o processo de financeirização, mundialização da economia se acirra. Para tanto, destroça os direitos (sobretudo sociais, da classe trabalhadora), intensifica o desemprego, a flexibilidade e a precariedade do mercado de trabalho, desqualifica os movimentos sociais (principalmente, os sindicais e os identitários), transforma em predatória a relação produção e natureza. Enfim, são os limites absolutos do capital, nas palavras de Mészáros (2002).

Nessa conjuntura, em “nome da lei”, o Estado corrobora com a reprodução do capital e, conseqüentemente, mercantiliza as políticas públicas, criminaliza os pobres, restando-lhes, o “assistencialismo” ou o “encarceramento” (WACQUANT, 2007). Com o agravamento das expressões da Questão Social, o acesso à Justiça se restringe, embora esta seja mais demandada a atuar diante da omissão ou negligência do Estado, no trato das suas conseqüências. Todavia, o aumento de litígios não significa a efetivação de mais direitos, pelo contrário, o Direito reconhecido legalmente não tem uma aplicação concreta na vida cotidiana, conforme explanação de Chuairi (2001).

O Estado se retrai no que se refere à proteção social em momentos de crise e se alarga para o mercado, para manter a estrutura necessária ao processo de “valorização do valor”. Neste contexto, a exploração da classe que vive do trabalho se aprofunda, sobretudo em termos absolutos, partindo da perspectiva marxista. Assim, como afirma Ianni (2004, p. 97) “não há empenho visível em revelar a trama das relações que produzem e reproduzem as desigualdades sociais”. E quando levamos esta discussão ao acesso à Justiça, os interesses inconciliáveis e antagônicos entre as classes permanecem no bojo da garantia de Direitos Humanos, atribuindo a lei o mesmo caráter contraditório.



Diante do exposto, este artigo tem como objetivo discutir criticamente o acesso à Justiça, na perspectiva dos Direitos Humanos, a partir de produções teóricas construídas sobre o assunto.

## 2. REFLEXÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

As contradições vivenciadas pelo mundo contemporâneo contribuem para que seja retomada a discussão do acesso à Justiça de uma forma mais ampla do que àquela que corresponde automaticamente ao acesso estrito ao Poder Judiciário. Esta concepção se intensifica à medida que buscamos responder às questões sociais pela via judicial, priorizando a assistência judiciária em detrimento da assistência jurídica integral<sup>1</sup>.

Segundo Barbosa (apud CHUAIRI, 2001), o acesso à Justiça precisa ser considerado tanto em seu sentido mais estrito, pela via do Judiciário, sendo um caminho para procurar a defesa de direitos através do procedimento judicial, ou em seu sentido mais amplo, que se refere às condições de participação de todas as pessoas no processo econômico, político, social e cultural.

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...]. Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas pressupõe o acesso efetivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Em outras palavras, o acesso à Justiça precisa ser compreendido para além de procedimentos judiciais, mas também como uma garantia do exercício dos direitos na concepção mais ampla da palavra, ao ponto de garantir a dignidade humana.

Nesta esteira, quando falamos em cidadania, logo pensamos em direitos. A *priori*, exercer a “cidadania plena” é ter direitos civis, políticos e sociais, ser cidadão por meio da garantia de todos esses direitos, na perspectiva dos Direitos Humanos. Mas, a concepção de cidadania é:

[...] a capacidade conquistada por alguns indivíduos, ou (no caso de uma democracia efetiva) por todos os indivíduos, de se apropriarem dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas pela vida social em cada contexto, historicamente determinada (COUTINHO apud COUTO, 2004, p. 34).

Todavia, Chuairi (2001) critica os preceitos de igualdade presentes no conceito de cidadania e afirma que ambos estão distantes de serem alcançados, pois se observa o desafio da efetivação dos direitos no cotidiano, uma vez que não são dados aos indivíduos de uma vez por todas e para sempre. Eles seriam resultado de uma luta permanente, com avanços e retrocessos.

---

<sup>1</sup> A diferença entre assistência judiciária e assistência jurídica integral contempla um escopo alargado, na contramão do que equivocadamente se pode depreender de assistência jurídica como acesso somente ao Poder Judiciário (BARROS, 2014, p. 161).



**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017**

Hoje, no consenso acadêmico, teoria das “gerações” de direitos cede terreno para a concepção das “dimensões” de direitos, sem mais hierarquia axiológica ou cronológica entre essas dimensões, todas sendo consideradas de igual importância para a dignidade da pessoa humana – o que, é claro, está longe de significar que, nesse terreno, haja alguma correspondência entre teoria e prática (TRINDADE, 2011, s.p.)

A experiência histórica demonstrou que, na ordem do capital, por razões econômicas, políticas, sociais e culturais, mesmo em um Estado Democrático de Direito, os direitos que respondem aos interesses das classes trabalhadoras e subalternas sempre dispõem de condições menos favoráveis para sua concretização do que os direitos relacionados às classes proprietárias e politicamente dominantes.

Historicamente, a expressão “Direito” surge a partir das ideias de classe social e Estado, ou seja, a ideia de Direito surge no Estado moderno como um conjunto de normas jurídicas capaz de manter a ordem por meio da solução das contradições inerentes ao próprio sistema, na mediação dos interesses conflitantes que se manifestam na vida social. Seria um complexo autônomo ou um sistema autossuficiente, acima dos interesses antagônicos das classes sociais.

Essa aparente neutralidade é uma falácia, à medida que o próprio Direito carrega em si os processos contraditórios inerentes à sociedade capitalista. O Direito tem o conteúdo de classe desde os seus primórdios, portanto possui um caráter coercitivo na sua essência. As relações burguesas de produção, regidas pelo capital, é que dão sustentação ao complexo jurídico. Portanto, o Direito seria o resultado das concepções, das necessidades e dos interesses da classe dominante.

Diante do exposto, Cappelletti e Garth (1988, p.7) questionam os sistemas jurídicos modernos: “a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam?”. Para os autores, em termos práticos, podemos citar como limites a efetivação desse acesso à Justiça, dentre outros aspectos: as custas judiciais e com os honorários advocatícios; a burocracia e delonga dos processos; a capacidade jurídica pessoal de propor uma ação e a representação de litigantes de baixa renda; as causas se dão mais no âmbito do “direito cível”, ao invés dos “direitos públicos”; há um descrédito acerca das instituições jurídicas e despreparo dos operadores formais do Direito.

Em termos teóricos, o acesso à Justiça teve diferentes enfoques ao longo da história. No Brasil esta discussão passou a ter mais visibilidade a partir da década de 1980, com a organização das lutas e movimentos sociais durante o processo de redemocratização do país. Embora tal acesso esteja previsto Constituição Federal de 1988, atribuindo-se como dever do Estado a prestação da Assistência Jurídica, conforme o artigo 5º: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988), ele é restrito, sendo o recorte de renda primordial para acessá-la. Em outras palavras, os segmentos da população que se utilizam da Assistência Jurídica, embora seja um preceito constitucional, não aparecem como sujeitos de direitos, mas sim como hipossuficientes.



## II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas 22 a 24 de novembro de 2017

Observa-se que, no Brasil, o termo “acesso à justiça” é ainda abstrato, não condiz com a realidade vivenciada de forma desigual por grande parte da população. A trajetória histórica do país é marcada pela desigualdade social e estrutural. Não se trata de um processo superado; pelo contrário, evidencia-se de modo cada vez mais acirrado nas relações estabelecidas, na forma de organização a sociedade e, por consequência, na forma como os sujeitos se relacionam com a lei como expressão imediatamente concreta de direitos (BARROS, 2014, p. 160).

O III Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (BRASIL, 2010), reafirma a centralidade do direito universal de acesso à Justiça, com a possibilidade de acesso aos tribunais por toda a população, com o fortalecimento das defensorias públicas e a modernização da gestão judicial, de modo a garantir respostas judiciais mais eficazes, conforme o eixo orientador IV, referente a Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência. Contudo, há muito que se avançar na efetivação de direitos nesta área, mas desde o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff (PT), em 2016, tem sido constatado retrocessos. No Governo de Michel Temer (PMDB), conforme aponta a Anistia Internacional (2017, p. 82):

A polícia continuou a fazer uso desnecessário e excessivo da força, em especial no contexto dos protestos. Jovens negros, principalmente os que moram em favelas e periferias, foram desproporcionalmente afetados pela violência por parte de policiais. Defensores e defensoras dos direitos humanos, em especial os que defendem os direitos terra e ao meio ambiente, enfrentaram cada vez mais ameaças e ataques. A violência contra mulheres e crianças continua sendo uma prática comum. As violações de direitos humanos e discriminação contra refugiados, solicitantes de refúgio e migrantes se intensificaram.

É importante refletirmos sobre o acesso à Justiça e aos direitos de forma geral, em meio à barbárie que permeia a realidade social em nossos tempos. Neste cenário, sabemos que a história brasileira apresenta uma acentuada desigualdade social, uma vez que a Questão Social no Brasil apresenta características bem particulares, tendo em vista as especificidades da formação econômica, política, social e cultural do país, uma vez que a constituição capitalista no Brasil é marcada pela forte herança sociocultural escravista, como relembra Chauí (2013).

Historicamente, quem são os cidadãos em nosso país? Essa herança sociocultural traz especificidades à garantia de Direitos no Brasil, promovendo uma certa hierarquização no que tange ao acesso à Justiça. Em outras palavras:

Há os de primeira classe, os privilegiados, “os doutores”, que estão acima da lei, que sempre conseguem defender seus interesses pelo poder do dinheiro e do prestígio social [...]. Para eles, as leis ou não existem ou podem ser dobradas. Ao lado dessa elite privilegiada, existe uma grande massa de “cidadão simples”, de segunda classe, que estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei [...]. Essas pessoas nem sempre têm noção exata de seus direitos e, quando a têm carecem dos meios necessários para os fazer valer, como o acesso aos órgãos e autoridades competentes, e os recursos para custear demandas judiciais. Frequentemente, ficam à mercê da polícia e outros agentes da lei que definem na prática que direitos serão ou não respeitados [...]. Para eles, existem os códigos civil e penal, mas aplicados de maneira parcial e incerta [...]. Finalmente, há os “elementos” do jargão policial, cidadãos de terceira classe. São a grande população



## II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas 22 a 24 de novembro de 2017

marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos. [...]. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis. Receiam o contato com agentes da lei, pois a experiência lhes ensinou que ele quase sempre resulta em prejuízo próprio. Alguns optam abertamente pelo desafio à lei e pela criminalidade. Para eles vale apenas o Código Penal (CARVALHO apud BARROS, 2014, p. 161).

Nessa perspectiva, o Direito não é para todos. Para Alapanian (2005), existe uma parcela significativa da população excluída do sistema jurídico, à medida que ela está alienada do próprio processo produtivo. E, como diz Queiroz (2016), a universalidade seria formalmente reconhecida, mas apenas na forma política de igualdade de direitos, inerente ao indivíduo enquanto mero cidadão, e a sua efetivação restringida, limitada por meio do Estado e das suas institucionalidades.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado não se encontra em uma condição passiva, ele é que determina as condições em que se dão o sistema jurídico, ou seja, o próprio Direito positivado e sua elasticidade entre os polos antagônicos em cada conjuntura historicamente estabelecida. O Direito existe “na” e a “partir” da sociedade de desiguais e, cotidianamente, produz e reproduz as desigualdades existentes nesta sociedade.

Estruturalmente, podemos afirmar que a concepção do Direito não leva em conta o humano real, mas assume um caráter unilateral e atrofiado da realidade, assumindo contornos particulares, conforme o contexto histórico, variando em magnitude, abrangência e impacto na vida da pessoa, com base na classe à qual pertence. Quando falamos de Direito no Brasil, precisamos considerar a violência institucionalizada pelo próprio Estado, uma vez que há uma discrepância entre o que se anuncia no aspecto formal-legal, e como ele se processa na vida cotidiana da maioria dos sujeitos.

Em síntese, constatamos que o acesso à Justiça é um conceito abstrato, obscuro, baseado em princípios liberais e equivocadamente entendido enquanto forma restritiva do Direito. Portanto, o acesso à Justiça se dá, via de regra, de forma individual e por um segmento seletivo de sujeitos, para aqueles que conseguem acessar os mecanismos jurídicos em uma sociedade de classes.

### REFERÊNCIAS

ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do Direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis. In: **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina: UEL, v. 26, p. 15-26, set. 2005.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2016/2017: O estado dos direitos humanos no mundo.** Disponível em < [https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017\\_ONLINE-v.2-2.pdf](https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.2-2.pdf)>. Acesso em 30 ago. 2017.

BARROS, Luiza Aparecida de. Potencialidades do Serviço Social na Defensoria Pública: relato de experiência no Estado de São Paulo. In: FÁVERO, Eunice; GOIS,



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017

Dalva Azevedo de (Orgs.). **Serviço Social e temas sociojurídicos**: debates e experiências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília – DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. ed. ver. e at. Brasília: SEDH/PR, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Reimpressão 2015. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil**: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

CHUAIRI, Sílvia Helena. Assistência Jurídica e Serviço Social: reflexões e interdisciplinaridade. In: **Serviço Social & Sociedade**. Temas Sócio Jurídicos. n. 67, ano XXII. São Paulo: Cortez, 2001. p. 124-143.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito Social e a Assistência Social na sociedade brasileira**. Uma equação possível? São Paulo. Cortez, 2004. p. 33–73.

IANNI, Octávio. **A ideia do Brasil moderno**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MÉSZÁROS, Iván. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

QUEIROZ, Pablo Polese de. **A ofensiva contra o capital**: política radical e definhamento do Estado na transição socialista. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

SILVA, Ademir Alves da. **A crise capitalista contemporânea e as relações entre Estado, mercado e sociedade**: subsídios para avaliação das políticas sociais. In: Revista Ponto e Vírgula. São Paulo: PUC, 2011. p. 260-281.

TRINDADE, José Damião de Lima. Prefácio - Os direitos humanos: para além do capital. In: FORTI, Valéria; BRITES, Cristina Maria (Org.). **Direitos Humanos e Serviço Social**: polêmicas, debates e embates. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 11-28. (Coleção Nova de Serviço Social).

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. 3 ed. ver. e ampl. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico, v. 6)